



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                        |
|-----|------------------------|
| 2.º | PROVIMENTO NO D. O. U. |
| C   | De 30 03 / 19 99       |
| C   | <i>Stoluitino</i>      |
|     | RECURSO                |

40

**Processo :** 10875.000189/93-12  
**Acórdão :** 203.04.571

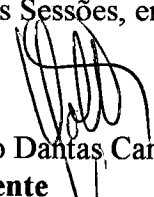
**Sessão :** 02 de junho de 1998  
**Recurso :** 97.931  
**Recorrente :** POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.  
**Recorrida :** DRF em Guarulhos - SP

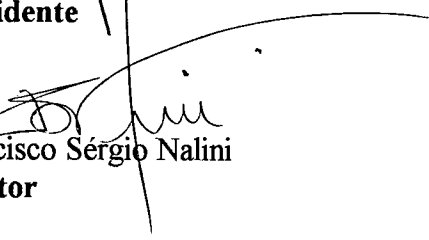
**IPI** – Omissão de receita caracterizada em ação fiscal relativa ao IRPJ, quando o contribuinte remete à solução final dada ao litígio instaurado para reexame do lançamento de ofício correspondente àquele tributo. Mantido o lançamento por acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se por definida a matéria de fato e confirmada a omissão. **TRD** – Cancelada no período de fevereiro a agosto 1991. **MULTA DE OFÍCIO** – Reduzida de 100 para 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
**Otacílio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

  
**Francisco Sérgio Nalini**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10875.000189/93-12**

**Acórdão : 203.04.571**

**Recurso : 97.931**

**Recorrente : POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.**

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 06 de julho de 1995, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse juntada a Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, uma vez que, como se espelha do Voto às fls. 78, trata-se de “autuação do IPI decorrente de ação fiscal do IRPJ”.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 77 que compõe a mencionada Diligência n.º 203-00.363.

Em atendimento ao solicitado, juntou-se o Acórdão de fls. 87/103.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10875.000189/93-12**  
**Acórdão : 203.04.571**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende as condições de admissibilidade, inclusive o tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a empresa, ao contrário do que afirma nas notas fiscais razão do presente auto, teve como natureza a venda, não se tratando de operações referentes à prestação de serviço tendo, inclusive, destacado o IPI.

Embora entenda que a decisão deste recurso não esteja necessariamente vinculado à que foi proferida no processo referente ao IRPJ, os elementos que ali se encontram contribuirão para um melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

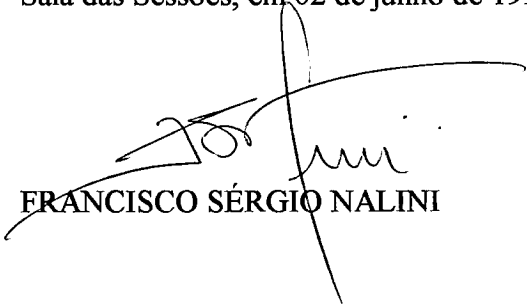
Trago aos autos a Decisão dada ao julgamento do processo do IRPJ (chamado de principal) que, através do Acórdão n.º 108-03.566, do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, pôs fim ao litígio, do qual extraio a ementa na parte que gerou esta decorrência (fls. 87/103) :

“Legítima a exigência por omissão de receitas, derivada de notas calçadas e da não escrituração de documentos fiscais”.

Assim, voto pelo **provimento parcial do recurso** apenas para excluir a TRD do período de fevereiro a agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91, e para reduzir a multa para a alíquota de 75%, conforme prevê a Lei n.º 9.430/96, em seu inciso I do artigo 44, mantendo a decisão nas suas demais razões.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI